

## República Federativa do Brasil Estado de Goiás Município de Catalão

LEI Nº 3.742, de 23 de dezembro de 2019.

"Estabelece no âmbito do Município de Catalão, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maustratos aos animais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art.1º** Fica proibida, no Município de Catalão, a prática de maus-tratos contra animais.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:
- I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III- Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte:

- IV- Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- V- Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI- Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X- Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI- Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII- Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII- Abusá-los sexualmente;
- XIV- Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV- Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI- Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.
- **Art. 3º** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:
- I- Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica:
- II- Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III- Fauna nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade.

- **Art. 4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:
- I- Advertência por escrito;
- II- Multa simples;
- III- Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV- Destruição ou inutilização de produtos;
- V- Suspensão parcial ou total das atividades;
- VI- Sanções restritivas de direito.
- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:
- I- Advertido por irregularidade que tenha sido praticado, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela SEMMAC- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.
- § 4º As sanções restritivas de direito são:
- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

- **Art. 5º** Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em UFIM -Unidades Fiscais do Município de Catalão-Goiás. No caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- I- Nos casos de maus tratos praticados dolosamente que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 3.000 UFIMs:
- II- Nos casos de maus-tratos, praticados dolosamente, que provoquem lesão ao animal, será cobrada a multa de 2.000 UFIMs;
- III- Nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou morte do animal, será cobrada a multa de 1.000 UFIMs;
- IV- Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 1.000 UFIMs:
- §1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro à multa anteriormente aplicada.
- §2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com custo do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.
- **Art. 6º** Fica a cargo da SEMMAC- Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da SEMMAC-Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos e entidades públicas.

- **Art. 7º** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:
- I- 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II- 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III- 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

- IV- Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instancia, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;
- V- 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.
- **Art. 8º** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:
- I- Pessoalmente:
- II- Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser registrada no processo.
- § 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após publicação.
- **Art.9º** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou reparar o dano causado.
- § 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela SEMMAC –Secretaria Municipal do Meio Ambiente do projeto técnico.
- § 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
- § 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 50% do valor atualizado monetariamente.
- § 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

- **Art. 10º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltadas à defesa e proteção aos animais.
- **Art. 11º** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.
- Art. 12º Na constatação de maus-tratos:
- I- Os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;
- II- Os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;
- III- O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.
- § 1º Ao infrator, perderá a guarda do(s) animal(is).
- § 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.
- § 3º Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(is) sob guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) a adoção, devidamente identificados(s).
- § 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.
- § 5º Os recursos despendidos pelo município para o atendimento do art.12º desta lei serão apresentados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR Prefeito Municipal